

POLÍCIA RESTAURATIVA: PROPOSTAS PARA O EXERCÍCIO DA SEGURANÇA PÚBLICA CIDADÃ

POLICE RESTORE: PROPOSALS FOR THE EXERCISE OF THE CITIZEN PUBLIC SECURITY

Déa Carla Pereira Nery¹

Resumo: O artigo analisa os fundamentos da Justiça Restaurativa, objetivando construir um conceito da “Polícia Restaurativa” e suas propostas de aplicabilidade. Portanto, consiste em novo paradigma policial, fundamentado na busca de resoluções que conduzam à pacificação dos conflitos e reparação dos danos, para a concretização da almejada paz social da comunidade.

Palavras-chave: Polícia Restaurativa. Segurança Pública Cidadã.

Abstract: The article examines the foundations of Restorative Justice, to create a concept of "Police Restore", noting applicability of their proposals. Therefore, new paradigm is to police, based on the search for resolutions that lead to conflict and peace of the damage, to achieve the desired peace in the community.

Keywords: Police Restore. Public Citizen Security.

“Cambiar cuesta...da miedo...es peligroso, cambiar es crecer...pero cada uno es libre de elegir la talla que le resulte cómoda para vivir.”

Hoffman.

“La utopia de hoy puede ser la realidad del mañana; y una sociedad moderna sólo podrá a la carga vencer sus problemas sociales se esta dispuesta a una reforma permanente.”

Roxin

“A ideia, então, é se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A Justiça Convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A Justiça Restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”

Renato Sócrates Gomes Pinto

INTRODUÇÃO. BREVE HISTÓRICO.

O delito deve ser analisado não somente como um fato individual, mas também como um fato social, pois associado ao fato individual, deve-se considerar outros fatores sociais, culturais, econômicos. Neste diapasão, menciona Muñoz Conde: “La criminalidad y la conducta desviada son manifestaciones del comportamiento humano que sólo pueden ser entendidas, valoradas y explicadas en relación con un determinado sistema social de convivencia”.²

Tendo em vista esta análise preliminar, constata-se que o problema da violência e da criminalidade está aumentando, em virtude de uma multiplicidade de fatores, tais como desigualdade social e insuficiência do Estado (ausência de controle da natalidade, educação, saúde etc).

¹ Doutoranda em Direito Penal pela PUC/SP. Doutoranda em Criminologia pela UPO/Espanha. Atualmente é professora titular da Acadepol e da UNIRB, Tutora do Ensino à distância da SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal. E-mail: ddeacarla@hotmail.com.

² MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. Introducción a la Criminología. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001, p. 397.

Diante de tais fatores que resultam no crescimento da criminalidade, a resposta do Estado está baseada no Direito Penal. Segundo Carbonell Mateu, o Direito Penal é um instrumento de controle formalizado, reunindo uma série de garantias que proporcionam a segurança de algumas respostas previstas, objetivas e iguais. Argumenta este autor que:

En el Derecho moderno, como hemos visto y dado que existe una reserva del uso legítimo de la violencia en los poderes públicos, la amenaza y la sanción, es decir, el Derecho Penal, queda en manos del Estado. Su utilización constituye el mecanismo de control social legítimo mas duro posible. Se trata de evitar que los ciudadanos superen los límites del sistema atentando contra los valores más queridos por el grupo.³

Entretanto, hodiernamente, o sistema penal convencional não demonstra ser suficiente para resolver tais demandas. Portanto, é preciso buscar alternativas. Diante de tais demandas, foi publicado no ano de 1976, a obra de Christie, que em seu artigo “Conflicts as Property”, argumenta a necessidade de estabelecer uma alternativa ao sistema penal tradicional que permita uma solução diferente em relação aos conflitos. Este trabalho teve consequências importantes que motivaram reformas legais na Noruega, país onde foi lançada a obra, bem como nos demais países do mundo, com o aparecimento do movimento de Justiça Restaurativa.

Christie defendia em sua obra a ideia de uma alternativa, onde as partes em conflito, por elas mesmas, pudessem participar ativamente no processo, encontrando uma solução para os seus problemas. Ainda fortalecia a ideia de revitalizar a comunidade como instrumento de pacificação e participação cidadã nos conflitos comunitários⁴.

Em seguida, surgiram outros trabalhos, como “Retributive Justice, Restorative Justice, alternative justice paradigm” (1985), escrito por Zehr, onde é apresentado o modelo de Justiça Restaurativa como paradigma alternativo de Justiça, apresentando os benefícios para as vítimas, e para os delinquentes, pressupondo a admissão da responsabilidade do fato e a reparação do dano causado.

A verdade é que o crime significa muito mais do que a vulneração à lei, ou seja, seu sentido abarca outras questões, tais como as lesões e prejuízos das vítimas, dos autores e da comunidade. Neste sentido, afirma Van Ness, acerca da Justiça Restaurativa:

La Justicia requiere que su energia se enfoque en la curación de las víctimas, los victimarios y la comunidad tras la lesión causada por la comisión del crimen.

Las víctimas, los victimarios y la comunidad deberían darse una oportunidad para involucrarse activamente en el proceso de justicia tan pronto como fuera posible.

Debemos repensar los relativos roles y responsabilidades de los gobiernos y la comunidad. Los gobiernos deben de ser responsables de preservar el justo orden y la comunidad de establecer la paz.

³ CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho Penal: concepto y principios constitucionales*. 3ªed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 65.

⁴ SANTANA, Luis F. Gordillo. *La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal*. Iustel: Madrid, 2007, p.40.

Encuentro, reparación, reintegración y participación.⁵

Fazendo uma breve retrospectiva histórica, podemos perceber a muitos séculos, em povos de diferentes culturas, tais como da América do Norte, Austrália, Nova Zelândia, traços que refletem os princípios da Justiça Restaurativa. Atualmente, encontramos práticas restaurativas mais estruturadas, como o exemplo desenvolvido no Canadá em 1974, titulado Programa de Reconciliação entre vítima e infrator (projeto independente das agências de justiça penal); bem como na Nova Zelândia, com as práticas restaurativas aplicadas à Justiça Juvenil.

Os críticos argumentam que a Justiça Restaurativa representaria um retorno ao período da vingança privada, num retrocesso histórico. Argumenta Renato Sócrates Gomes Pinto que:

A esse argumento responde-se que é equivocado imaginar que antes do advento do período da vingança divina e pública só havia uma justiça privada bestial. Zehr procura demonstrar que haviam práticas comunitárias de justiça, com mediação e características restaurativas (Rolim, 2003) – tanto é que a Justiça Restaurativa é um resgate de algumas dessas práticas, sobretudo indígenas e aborígenes, consolidadas por séculos. Não há, pois retorno, mas avanço com recuperação de valores culturais perdidos, abandonados e negligenciados pelos historiadores.⁶

A Justiça Restaurativa é um procedimento complementar do sistema, que busca recompor a ordem jurídica com outra metodologia, objetivando resultados melhores para a vítima e o infrator. Consiste não em privatização do Direito Penal, pois não consiste em exercício privado, mas exercício comunitário, portanto também público, em que o procedimento adotado combina técnicas de mediação, conciliação e transação previstas na legislação.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.

Toda nova ideologia traz em seu bojo as dificuldades de definição, aplicabilidade e aceitação. A conceituação da Justiça Restaurativa não é tarefa fácil. Conforme menciona, muito apropriadamente, Renato Sócrates Gomes Pinto:

Como é um paradigma novo, o conceito de justiça restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento de construção. Trata-se de um conceito intrinsecamente complexo e aberto. Mas podemos avançar com um conceito preliminar, dizendo que ela, a justiça restaurativa, pode ser definida como um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva

⁵ SANTANA, Luis F. Gordillo. La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal, p. 41.

⁶ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.⁷

Por se tratar de um novo paradigma, com práticas análogas no passado, conforme referimos anteriormente, o conceito de Justiça Restaurativa somente pode ser captado em seu movimento ainda emergente.⁸

A Justiça Restaurativa propõe uma nova maneira de considerar a Justiça Penal. Consiste no processo que envolve ativamente e de forma colaborativa, a vítima, o agressor e a comunidade, para que sejam mencionados os danos causados e o modo como estes serão reparados. Enfim, é uma nova filosofia para atender o conflito penal.

Portanto, explicando de modo simplificado, à Justiça Restaurativa, aplicam-se três princípios: a) o crime causa dano as pessoas e as comunidades; b) causar um dano acarreta uma obrigação; c) a obrigação principal é reparar o dano.

Neste diapasão, menciona Paul McCold e Ted Wachtel, que a proposta de uma teoria conceitual da Justiça Restaurativa parte de três questões-chaves. São elas: a) quem foi prejudicado, b) quais as suas necessidades, c) como atender essas necessidades. Desta forma, tais autores sustentam que crimes causam danos a pessoas e relacionamentos, e que a justiça restaurativa deve ser realizada porque é necessária, através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. Afirmam ainda que a justiça restaurativa é um processo colaborativo que envolve aqueles afetados mais diretamente por um crime, chamados de “partes interessadas principais”, para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão (McCold, Paul e Wachtel, 2003).⁹

Desta forma, em primeiro lugar, a Justiça Restaurativa requer que trabalhe para o fim de que se ajude a voltarem aos seus estados originais àquelas pessoas que se viram prejudicadas. Em segundo, o desejo de que aqueles que estão mais diretamente envolvidos ou afetados pelo delito devem ter a oportunidade de participar na resposta. Em terceiro, o rol do Governo consiste em preservar a justa ordem pública, por sua vez, a comunidade deve construir e manter uma justa paz social.

Os programas restaurativos se caracterizam por determinados valores fundamentais, tais como: encontro, reparação, reintegração e inclusão. No “encontro” se criam oportunidades com o propósito de que as vítimas, os delinquentes e os membros da comunidade se reúnam para conversar sobre o delito

⁷ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

⁸ Aduz Gomes Pinto, que: “para compreender o conceito de Justiça Restaurativa é preciso usar outras lentes – aliás, denomina-se *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* a obra de Howard Zehr (1990), uma das mais consagradas referências bibliográficas sobre a Justiça Restaurativa. Segundo Zehr, o crime é uma violação nas relações entre o infrator, a vítima e a comunidade, cumprindo, por isso, à Justiça identificar as necessidades e obrigações oriundas dessa violação e do trauma causado e que deve ser restaurado. Incumbe, assim, à Justiça oportunizar e encorajar as pessoas envolvidas a dialogarem e a chegarem a um acordo, como sujeitos centrais do processo, sendo ela, a Justiça, avaliada segundo sua capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado.

⁹ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

e suas conseqüências. Na “reparação”, se espera que os delinquentes tomem medidas objetivando a reparação do dano que tenham causado. Na “reintegração” se tenta devolver às vítimas e delinquentes à sociedade, como membros completos desta, capazes de contribuir. Na “inclusão” se oferece a possibilidade de que as partes interessadas em um delito específico participem em sua resolução.¹⁰

Portanto, restaurar, solucionar, restituir, compensar são as novas dimensões que devem ser priorizadas no procedimento penal, respeitando sempre as regras que garantem um procedimento justo. No conceito unificador de Justiça Restaurativa, acolhido por diversos autores: “se trata de um proceso por el cual todas las partes que tienen un interes en una determinada ofensa se juntan para resolverla colectivamente y para tratar sus implicaciones de futuro”.¹¹

JUSTIÇA RESTAURATIVA X JUSTIÇA RETRIBUTIVA.

A Justiça Retributiva é um modelo baseado em uma série de valores que definem a prática judicial de castigo que rege as sociedades ocidentais. Ou seja, a principal atividade da Justiça Retributiva é fixar a pena e aplicar o dano em cada crime concreto. Segundo Gordillo Santana: “Cuando algo malo ha pasado el propósito es establecer el castigo individual al autor del crimen. Este modelo está obsesionado con una cuestión: ¿Cómo podemos responsabilizar a alguien por el crimen?”¹²

Na visão de Renato Sócrates Gomes Pinto, a Justiça Retributiva tem valores tais como:

- Conceito jurídico normativo de crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado – unidisciplinariedade.
- Primado do interesse público (sociedade, representada pelo Estado, o centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal
- Culpabilidade individual voltada para o passado – Estigmatização.
- Uso dogmático do Direito Penal Positivo.
- Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidades afetados – desconexão.
- Mono-cultural e excludente.
- Dissuasão

Por seu turno, para este autor, “a ideia da Justiça Restaurativa é se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa. A Justiça Convencional diz você fez isso e tem que ser castigado! A Justiça Restaurativa pergunta: o que você pode fazer agora para restaurar isso?”

Desta forma, a Justiça Restaurativa apresenta outros valores, que são os seguintes:

- Conceito realístico de Crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos – Multidisciplinariedade.
- Primado do interesse das pessoas envolvidas e comunidade – Justiça Criminal participativa.
- Responsabilidade, pela restauração numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro.

¹⁰ WWW.justiciarestaurativa.org., em 28/12/2008.

¹¹ SANTANA, Luis F. Gordillo. La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal, p.60.

¹² *Idem*, p.43.

Uso crítico e alternativo do Direito.
Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões.
Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância).
Persuasão.

POLÍCIA RESTAURATIVA. ABORDAGEM CONCEITUAL. DESAFIOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA POLÍCIA CIDADÃ.

Diante dos fundamentos da Justiça Restaurativa, bem como sua diferenciação da Justiça Retributiva, passamos a analisar a conceituação da Polícia Restaurativa, que não pode afastar-se dos ideais preventivos, que buscam a resolução dos conflitos, minando o crime na sua origem, ou ainda, possibilitando, a reparação do dano, caso o delito já tenha sido consumado.

A Justiça Retributiva demonstra ser suficiente? Porque a Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva não poderiam se complementar? Como aplicar os fundamentos da Justiça Restaurativa na esfera da Segurança Pública? Estas são algumas das questões que surgem no desiderato de construir um novo conceito de segurança pública (Polícia Restaurativa), fundamentado na Justiça Restaurativa.

Como afirma Hoffman: “Cambiar cuesta...da miedo...es peligroso, cambiar es crecer...pero cada uno es libre de elegir la talla que le resulte cómoda para vivir.”¹³ Qual a dimensão da Segurança Pública no Brasil de hoje? Tal dimensão apresenta resultados suficientes no combate ao aumento da criminalidade?

Segundo Nancy Flemming Tello:

Justiça Restaurativa não é um programa específico, é um conjunto de princípios que servem de guia aos distintos programas que existem em escolas, em centros de trabalho, instituições religiosas, em comunidades indígenas e no sistema de justiça penal. São os princípios que regem a Justiça Restaurativa os que marcam a pauta para lograr processos restaurativos, representando um enfoque distinto do crime, da vítima e do agressor.¹⁴

Portanto, a Justiça Restaurativa tem princípios que podem ser aplicados em várias searas, objetivando processos restaurativos. E porque não aplicar tal conjunto de princípios na esfera da segurança pública? Parece que tal construção acarretaria resultados positivos na diminuição de conflitos que resultam em violências futuras, crimes que neste momento anterior apenas existem internamente na mente dos seus autores. Ou mesmo, se tais delitos foram consumados, em alguns casos poderia ser aplicada a ideologia da Polícia Restaurativa.

A Polícia Restaurativa está fundamentada no Direito Penal Mínimo, que defende a necessidade de inserir a despenalização em fatos de pouca transcendência social, substituindo o castigo penal por formas mais eficazes, menos custosas e de menores efeitos dessocializadores.

¹³ Mudar custa...dá medo...é perigoso...mas cada um é livre para escolher o tamanho que lhe resulte cómodo para viver.

¹⁴ TELLO, Nancy Flemming. A Justiça Restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito. Artigo originalmente publicado na Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, ano IX, n. 52, Out./Nov. 2008, p.p. 199-207.

A aplicabilidade da Polícia Restaurativa seria realizada através de órgãos policiais, respaldados na lei, e continuamente fiscalizados. Portanto, seria uma atividade pública, fulcrada na lei, prestada pela Polícia, que teriam designados órgãos para tal mister. O modo de aplicabilidade estaria baseado na mediação penal.

Vale mencionar a concepção de mediação, na visão de Elena I. Highton:

Los conceptos de reconciliación y mediación víctima-victimario son producto de tres movimientos contemporáneos en el ámbito del sistema de justicia criminal:

- a) una creciente preocupación por las víctimas y el papel que juegan en el procedimiento penal;
- b) la falta de satisfacción con las maneras establecidas de tratar y castigar al ofensor;
- c) la conciencia de que existen nuevas alternativas a los métodos pautados de manejo y resolución del conflicto.¹⁵

Os profissionais da Segurança Pública, geralmente, são os primeiros agentes que possuem contato direto com as situações de conflito. Tais servidores podem apresentar diversas posturas. No paradigma da Polícia Restaurativa, cabe a tais funcionários, a tarefa de mediar à situação de conflito, apaziguando os ânimos e evitando a violência, ou ainda restaurando, caso o dano tenha ocorrido. Portanto, o policial mediador deve ser imparcial e conduzir o procedimento educativo, dando oportunidade às partes de resolver seu próprio problema.

A proposta da Polícia Restaurativa seria a criação de órgãos competentes, nas diversas esferas (municipais, estaduais e federais), compostos por policiais, com formação em psicologia, direito, sociologia etc. Seriam mediadores, atuando como representantes do Estado, e continuamente fiscalizados por este.

Neste sentido, as práticas restaurativas desenvolvidas no âmbito da segurança pública devem ser modalidades que complementam os serviços existentes, podendo se revelar mais adequadas e eficazes em determinadas situações. Melhor ainda, pode ser uma “talla” que contribua de modo mais eficiente na diminuição da violência e da criminalidade.

Portanto, a proposta da Polícia Restaurativa sintetiza-se na prática legalizada das Polícias, que devem ser continuamente capacitadas e fiscalizadas, no desiderato de implementar os princípios e fundamentos da Justiça Restaurativa, aplicáveis sobretudo através do instituto da mediação. Consistiria na criação de programas de polícia restaurativa, implementados por órgãos policiais competentes e qualificados para este mister. Tal tarefa requer coragem, sedimentada pela pesquisa, capacitação dos aplicadores e observação de experiências adotadas em outros países, para se chegar a um modelo adequado e eficiente da Polícia Restaurativa Brasileira. E neste desiderato, vale lembrar Roxin: “La utopia de hoy puede ser la realidad del mañana; y una sociedad moderna sólo podrá a la carga vencer sus problemas sociales si está dispuesta a una reforma permanente”.

Para ilustrar tal fato, vale ressaltar que está previsto em algumas legislações, a exemplo da Lei 13.866/04, que regula as atribuições da Guarda Civil

¹⁵ HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S.; GREGORIO, Carlos G.; Resolución Alternativa de Conflictos y Sistema Penal. Buenos Aires: Ad-hoc S.R.L., 1998.

Metropolitana de São Paulo. Aduz o artigo 1º, inciso I, acerca da promoção de mediação de conflitos como uma das funções da corporação.¹⁶ Vejamos:

Art. 1º - A Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, principal órgão de execução da política municipal de segurança urbana, de natureza permanente, uniformizada, armada, baseada na hierarquia e disciplina, tem as seguintes atribuições:

I – exercer, no âmbito do Município de São Paulo, o policiamento preventivo e comunitário, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Tal dispositivo legal, prevê ainda a possibilidade de existência de comissões e mecanismo de ações, junto à sociedade civil. Dispõe:

V – promover, em parceria com as comissões civis comunitárias, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades.

Menciona ainda acerca da criação de um setor na Guarda Civil Metropolitana, para ações mediadoras. Dispõe:

Art. 3º - A Superintendência de Fiscalização do Comércio Ambulante e atividades afins, Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises tem a seguinte estrutura:

[...]

II – Inspeção de Mediação de Conflitos e Gerenciamento de Crises.

Estes dispositivos legais refletem o espírito da “Polícia Restaurativa”, que busca reintegrar situações, mediando conflitos entre vítimas e transgressores, de modo imparcial. Desta forma, a Polícia Restaurativa, que deve ser composta de mediadores capacitados, cumpre o papel de ajudar no fortalecimento da comunidade, estreitando vínculos, e, sobretudo, adquirindo confiança e respeito da comunidade. Na verdade não existe um modelo pronto, terá que ser construído, observando exemplos de outros, países, mas sempre atentos para a nossa realidade brasileira.

Como afirma Nancy Flemming Tello, em seu artigo “A justiça restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito”:

O ponto inicial é que nosso sistema de procuração e administração de justiça, baseado em uma ideia do delito como uma ofensa ao Estado e uma violação a lei, não é satisfatório para nada, nada ganha e todos perdem, perde a vítima, porque depois de haver sido lesionada, geralmente volta a ser vítima do sistema, perde o agressor porque entra em um sistema que o estigmatiza, que não o ajuda, só o afasta de todos e dele mesmo, perde o Estado, porque investe grandes somas de dinheiro em um sistema ineficiente e com isso a

¹⁶ DE SOUZA, Paulo Rogério. A guarda civil Metropolitana praticando a Justiça Restaurativa em busca da cultura da paz. São Paulo: 2007 p.86.

comunidade se enche de ressentimento pela inevitável sensação de injustiça e insegurança.¹⁷

A proposta restaurativa, inclusive na esfera policial, possibilitaria programas de desjudicialização, proporcionando “encontros” entre vítima e agressor, mediado por policiais criteriosamente capacitados, resultando em um maior grau de satisfação das vítimas, no momento em que conseguem obter a reparação; bem como dos agressores, que recebem a oportunidade de serem tratados como seres humanos, reconhecendo suas faltas, reparando-as e tendo a oportunidade de apresentar outra postura no futuro. Certamente, uma oportunidade muito mais positiva, fulcrada no ideal ressocializador, que é amplamente ferido quando este indivíduo é encarcerado.

A proposta da Lei Guarda Civil Metropolitana de São Paulo apresenta esta possibilidade, podendo ser um modelo a ser seguido pelas estruturas policiais federais, estaduais e municipais.

No Congresso das Nações Unidas sobre prevenção do delito, realizado em abril de 2005, na cidade de Bangkok (Tailândia), os Estados Membros recomendaram: “Desenvolver a utilização de processo e princípios de justiça restaurativa de conformidade com os princípios básicos sobre utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal e recorrer as melhores práticas internacionais”.

Vale enunciar algumas das propostas deste Congresso:

Os sistemas formais de justiça penal não marginalizado as vítimas do delito e fracassado em seu intento de obrigar os infratores a reconhecer o dano causado por suas ações. O princípio básico da justiça restaurativa é a determinação de restaurar o balanço entre a vítima, ela/ele e o infrator/a e a comunidade no processo, com o fim de não desatender a necessidade de reparação da vítima, a correção da conduta delitiva e a reparação da vítima, a correção da conduta delitiva e a prevenção de sua repetição.

Em casos apropriados, se deve adotar a justiça restaurativa como método de preferência do processo de justiça criminal, já que ajuda a fortalecer o tecido social e provavelmente resulte em uma redução da privação da liberdade.

A justiça restaurativa se deve promover como parte legítima do processo de justiça penal em cada país.

Deve-se estabelecer um programa para aumentar o conhecimento público dos benefícios da justiça restaurativa.

Devem-se estabelecer projetos para promover a justiça restaurativa em cada país.

Devem-se ensinar os princípios da justiça restaurativa nas faculdades de direito e em outras instituições acadêmicas. Profissionais do sistema de justiça penal também devem receber capacitação neste sentido.

Pensar no futuro restaurativo no universo da Segurança Pública é uma tentativa de olhar o crime e a justiça através de novas lentes, conforme menciona Zehr¹⁸, construindo processos que apresentam qualidades construtivas e terapêuticas (potenciais) e a ênfase em reparar o dano.

¹⁷ TELLO, Nancy Flemming. A Justiça Restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito

¹⁸ Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD). p.79.

Para analisar a aplicabilidade do paradigma da Polícia Restaurativa devemos observar o que existe de restaurativo em seus processos. Como menciona Bazemore e Walgrave, a forma para atingir a restauração é uma questão composta por duas sub-questões: quais processos devem ser utilizados e quais são os resultados desses processos. Tais autores apontam ao potencial de que “uma grande variedade de processos pode ser utilizada para obter resultados restaurativos”.¹⁹

E como construir estes novos processos? Estudar outras experiências com resultados positivos, moldando-as à realidade brasileira, almejando sempre promover a maior autodeterminação da comunidade, a inclusão em lugar da exclusão, a busca de um futuro melhor em lugar da culpa e retribuição, e da sensação de que a justiça foi feita.

CONCLUSÃO

O novo paradigma da Justiça Restaurativa busca a desjudicialização, fundamentando-se no Direito Penal Mínimo. Tem a nobre missão de convencer a todos que o sistema carcerário deve ser reservado para os indivíduos que verdadeiramente representam um perigo social. Desta forma, objetiva potencializar o desenvolvimento de técnicas alternativas de resolução de conflitos, utilizando a mediação comunitária e processos restaurativos, e, por conseguinte, demonstrando uma excelente estratégia de prevenção do delito, além de minorar o problema da falência carcerária no Brasil.

Na realidade, a melhor administração de justiça será aquela que integre os fins e os princípios do paradigma retributivo e do restaurador. Ou seja, onde os objetivos próprios do paradigma restaurador (reintegração, legitimação das vítimas, redução da criminalidade, construção de comunidades sociais mais coesas e em paz) sejam perseguidos, respeitando ao mesmo tempo os limites que supõem as garantias de um processo justo (proporcionalidade, equidade etc.).

Neste diapasão, a proposta da Polícia Restaurativa, baseada nos princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, almeja a construção da possibilidade concreta e legal de aproximar policiais mediadores à comunidade, no desiderato de apresentar outras opções de respostas ao crime, tendo em vista que o sistema judicial convencional retributivo não demonstra ser a única e suficiente forma de atender a demanda da criminalidade.

A Polícia Restaurativa, amparada na lei, contínua e devidamente capacitada, está próxima da comunidade, buscando ressarcir os prejuízos da vítima, oportunizando ao delinquente a possibilidade do arrependimento, reconhecimento do seu erro e restauração do dano, ao invés de isolá-lo, estigmatizando-o e conduzindo-o a uma subcultura da criminalidade.

Enfim, a Justiça Restaurativa pode ser construída em todas as esferas, inclusive na policial, constituindo um processo alternativo, que deve ser desenvolvido para atender as vítimas, agressores e comunidades, almejando comunidades pacíficas, e, por conseguinte, a paz social. Logo, é necessário buscar outros caminhos para combater a criminalidade. Construir uma Polícia Restaurativa no Brasil pode ser uma eficiente estratégia complementar de atenção e prevenção do delito. Como foi dito alhures: “cambiar cuesta...da miedo...es peligroso, cambiar es crecer...”

¹⁹ *Idem*, p. 80.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTÓN BARBERÁ, FRANCISCO/ DE LUIS Y TURÉGANO, JUAN VICENTE. **Policía Científica**. Volumen I. 2ª edición. Valencia: Tirant lo blanch. 1993.

DE SOUZA, Paulo Rogério. **A guarda civil Metropolitana praticando a Justiça Restaurativa em busca da cultura da paz**. São Paulo, 2007.

FUENTES I GASÓ, Josep Ramon. **Alemania, un modelo de policía y seguridad para Europa**. Barcelona: Cedecs Editorial S.L., 2002.

GORDILLO SANTANA, Luis F. **La Justicia Restaurativa y la Mediación Penal**. Madrid: Iustel, 2007.

GUERRA FILHO, Wilis Santiago. **Para uma Filosofia da Filosofia. Conceitos de Filosofia**. Ceará: Universidade Federal do Ceará. 1999.

HERRERO HERRERO, César. **Política Criminal Integradora**. Madrid: Dykinson, S.L., 2007.

HIGHTON, Elena I.; ÁLVAREZ, Gladys S.; GREGORIO, Carlos G.; Resolución **Alternativa de Conflictos y Sistema Penal**. Buenos Aires: Ad-hoc S.R.L., 1998.

HULSMAN, Louk. **Sistema penal y Seguridad Ciudadana: Hacia una alternativa**. Ed. Ariel, Barcelona, 1984.

KAFKA, Franz. **Um médico rural (pequenas normativas). O Guardião da lei**. Trad. De Modesto Carone. São Paulo: Companhia das letras, 1999.

MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. **Introducción a la Criminología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2001.

PAREJO ALFONSO, Luciano; DROMI, Roberto. **Seguridad Pública y Derecho Administrativo**. Madrid: Marcial Pons, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 6a ed. São Paulo: Max Limonad. 2004.

SLAKMON, C., R. DE VITTO, e R. GOMES PINTO, org., 2005. **Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)**.

TELLO, Nancy Flemming. **A Justiça Restaurativa – um programa integral de atenção e prevenção do delito**.

Data de recebimento: 11 de maio de 2010

Data de aprovação: 22 de junho de 2010

